



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.170 - SP (2012/0215761-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : S J C
ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ GERHEIM
RECORRIDO : J J C F
RECORRIDO : A DA C A
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCURSÃO VERTICAL NOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO. OBJETOS E GRAUS DE COGNIÇÃO DISTINTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 395, III, DO CPP. RECURSO PROVIDO.

1. A admissibilidade da denúncia possui grau superficial de cognição, limitada quanto à sua extensão no plano horizontal (porquanto se adstringe ao exame das condições da ação e dos pressupostos processuais) e sumária quanto ao aprofundamento dessa averiguação.

2. Nesse incipiente momento da persecução penal, o órgão jurisdicional competente deve verificar, hipoteticamente e à luz dos fatos narrados pela acusação, se esta é plausível e se, portanto, é viável a instauração do processo, sem, todavia, valer-se de incursão profunda sobre os elementos de informação disponíveis. Não se cuida, portanto, de analisar se, efetivamente, os fatos narrados na denúncia ocorreram e se o denunciado foi, verdadeiramente, o autor do crime a ele imputado, matéria reservada ao juízo de mérito, oportuno após a atividade probatória das partes, sob o contraditório judicial.

3. O Tribunal de origem, a despeito de reconhecer a existência de indícios de autoria delitiva, empreendeu análise ampla e profunda sobre os elementos informativos colhidos pelo Ministério Público, de tal modo a violar o art. 395, III, do CPP e a privar o órgão de acusação de provar o alegado na peça inaugural.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial provido para determinar o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento da ação penal n. 0072993-46.2005.4.03.0000/SP, no tocante aos crimes de corrupção ativa e passiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Subprocuradora-Geral da República: Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.170 - SP (2012/0215761-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : S J C
ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ GERHEIM
RECORRIDO : J J C F
RECORRIDO : A DA C A
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** (Inquérito Policial n. 2005.03.00.072993-7).

Depreende-se dos autos que o Juiz Federal Salem Jorge Cury e o Diretor de Secretaria da Vara Federal em Jales/SP, Vander Ricardo Gomes de Oliveira, foram acusados de falsificar decisão judicial proferida na Ação n. 2002.61.24.000810-6. Na mesma denúncia imputou-se a Salem Jorge Cury a conduta de receber para si, para seu primo José Jorge Cury Filho e para seu irmão Salomão Jorge Cury Filho, valores em dinheiro, a fim de proferir decisão judicial favorável à Jumbo Distribuidora de Combustíveis.

Em 30/11/2011, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a preliminar de *bis in idem* em relação ao crime do art. 297 do CP. **Quanto à acusação da prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, por maioria, o colegiado rejeitou a denúncia oferecida contra Salem Jorge Cury e Vander Ricardo Gomes de Oliveira, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal.**

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público Federal alega contrariedade ao art. 395, III, do CPP, apenas no que se refere aos crimes de corrupção, pois os indícios expostos na exordial, ainda que considerados tênues e frágeis pelo Tribunal *a quo*, possibilitam a deflagração da ação penal, no bojo da qual a acusação provará as imputações. Contrarrazões às fls. 9.029-9.053.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial foi inadmitido durante o juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal local, ao fundamento de que a pretensão implicava revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível na via do apelo especial, dada a vedação da Súmula n. 7 do STJ. O recorrente interpôs agravo, convertido por mim em recurso especial (fl. 9.351).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 9.330-9.334).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.170 - SP (2012/0215761-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCURSÃO VERTICAL NOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO. OBJETOS E GRAUS DE COGNIÇÃO DISTINTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 395, III, DO CPP. RECURSO PROVIDO.

1. A admissibilidade da denúncia possui grau superficial de cognição, limitada quanto à sua extensão no plano horizontal (porquanto se adstringe ao exame das condições da ação e dos pressupostos processuais) e sumária quanto ao aprofundamento dessa averiguação.

2. Nesse incipiente momento da persecução penal, o órgão jurisdicional competente deve verificar, hipoteticamente e à luz dos fatos narrados pela acusação, se esta é plausível e se, portanto, é viável a instauração do processo, sem, todavia, valer-se de incursão profunda sobre os elementos de informação disponíveis. Não se cuida, portanto, de analisar se, efetivamente, os fatos narrados na denúncia ocorreram e se o denunciado foi, verdadeiramente, o autor do crime a ele imputado, matéria reservada ao juízo de mérito, oportuno após a atividade probatória das partes, sob o contraditório judicial.

3. O Tribunal de origem, a despeito de reconhecer a existência de indícios de autoria delitiva, empreendeu análise ampla e profunda sobre os elementos informativos colhidos pelo Ministério Público, de tal modo a violar o art. 395, III, do CPP e a privar o órgão de acusação de provar o alegado na peça inaugural.

4. Recurso especial provido para determinar o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento da ação penal n. 0072993-46.2005.4.03.0000/SP, no tocante aos crimes de corrupção ativa e passiva.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preambularmente, melhor explicito as razões que me levaram a converter o agravo em recurso especial.

De fato, razão assistia ao Ministério Público ao combater a decisão prévia de admissibilidade, pois o reconhecimento das condições para o exercício da ação penal prescinde de exame aprofundado de fatos e provas, sendo suficiente a reavaliação dos dados delineados no acórdão recorrido, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior: "A reavaliação da prova ou de **dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido**, quando suficientes para a solução da *quaestio*, não implica o vedado reexame do material de conhecimento" (**Resp n. 856.706/AC**, Rel. p/ Acórdão Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 28/6/2010, destaquei).

Passo a analisar a tese recursal.

I. Mérito e condições para o exercício da ação penal

Um dos focos de cognição judicial, ao examinar a petição inicial (em processo cível ou criminal), recai sobre as condições para o exercício da ação, que "são aferidas no plano lógico e da mera asserção do direito", cumprindo ao magistrado "simplesmente confrontar a afirmativa do autor com o esquema abstrato da lei", não sendo este o momento para proceder "ao acerto do direito afirmado" (WATANABE. Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: RT, 1987, p. 101).

De igual modo deve o magistrado verificar a existência dos pressupostos processuais necessários para a relação processual se constituir (pressupostos de existência) e também se desenvolver regularmente (pressupostos de validade), merecendo destaque, entre esses últimos, a inexistência de coisa julgada ou de litispendência (pressuposto processual negativo). (WATANABE. Kazuo. Op cit., p. 69).

O raciocínio é igualmente válido para o processo penal, onde as condições para o regular exercício da ação são aferidas *in statu assertionis* (Teoria da Asserção ou da *prospettazione*), de acordo com as afirmações feitas pelo autor da ação. Caberá ao órgão jurisdicional responsável por esse juízo de admissibilidade identificar a *ipotetiva accoglibilità* da demanda, permitindo-lhe "começar a desenvolver aquela atividade que deverá conduzi-lo à decisão sobre o mérito da demanda, por meio do exame da verdade que foi afirmado (mais precisamente: dos fatos constitutivos afirmados) na própria demanda".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MANDRIOLI, Crisanto. *Corso di diritto procesuale civile*. 7 ed. Turim: Giappichelli, 1989, v.1, p. 47).

Bem acentua Bedaque que o exame das condições da ação "não implica análise de mérito, porque feita mediante cognição superficial", de modo a assegurar a autonomia do processo ante o direito substancial. Ademais, prossegue:

O exame das condições da ação distingue-se do mérito em substância. Enquanto no primeiro o juiz se limita a verificar determinados elementos apenas da relação material (possibilidade jurídica, legitimidade e interesse), no segundo aprofunda-se ele na análise de toda a relação, naquilo que interessar par ao objeto do processo e a tutela representada pela sentença, [concluindo, sem seguida, que] justifica-se a coisa julgada material só na sentença de mérito, porque apenas aí os efeitos são projetados para fora do processo. (BEDAQUE, José Roberdo dos Santos. *Direito e Processo*. Influência do direito material sobre o processo. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 75).

Em multicitada obra, Ada Grinover bem distinguiu as categorias fundamentais do processo:

Somos pela teoria do trinômio: o fenômeno da carência de ação nada tem a ver com a existência do direito subjetivo afirmado pelo autor, nem com a possível inexistência dos requisitos, ou pressupostos, da constituição da relação processual válida. É situação que diz respeito apenas ao exercício do direito de ação e que pressupõe a autonomia desse direito. Incumbe ao juiz, antes de entrar no exame do mérito, verificar se a relação processual, que se instaurou, desenvolveu-se regularmente (pressupostos processuais) e se o direito de ação pode ser validamente exercido, no caso concreto (condições da ação). Em última análise, quer os pressupostos processuais, quer as condições da ação são requisitos prévios, cuja inobservância impede que o juiz chegue ao conhecimento e ao julgamento do mérito: mas como o mérito não se confundem: **nada têm a ver com a eventual existência do direito subjetivo material afirmado pelo autor** (grifo nosso). (GRINOVER, Ada Pellegrini. *As condições da ação penal*. São Paulo: José Bushatsky, 1977, p. 29).

Dúvidas não há, portanto, de que a categoria identificada como condição da ação (ou melhor, condições para o exercício da ação) tem natureza processual e **não diz respeito ao mérito**, o qual somente é possível de ser examinado após haver-se concluído preliminarmente pela existência daquelas condições.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A diferença entre o juízo de admissibilidade e o de mérito não é meramente tópica ou vernacular, mas diz respeito (a) ao objeto do juízo em uma e em outra situação, (b) ao grau de cognição judicial desses dois momentos processuais, e, ainda, (c) à qualidade e à quantidade de elementos informativos de que dispõe o julgador para tomar essas duas decisões.

II. Objeto do Juízo de Admissibilidade

A decisão que rejeita a denúncia expressa um juízo negativo de admissibilidade, que tem como objeto a aferição das condições genéricas e específicas para o exercício da ação penal, bem assim dos pressupostos de existência e validade da relação processual em formação. Significa isso afirmar que o juiz:

verificará, à luz daquela situação de direito material deduzida pelo autor na petição inicial, se existe possibilidade, em tese, de o interessado ser efetivamente titular de uma situação amparada por regras de direito material (ou se o autor pode exercer em juízo aquele direito, por autorização expressa do legislador) e se efetivamente necessita da intervenção estatal. (GRINOVER, Ada Pellegrini. *As condições da ação penal*. São Paulo: José Bushatsky, 1977, p. 73).

Ao despachar a inicial, o juiz verifica simplesmente se há "direito à instauração do processo". Logo, ele estará "decidindo sobre as condições necessárias para a existência da ação, e não acerca do conteúdo da ação, ou seja, não entra no problema de fundo da ação" (ROSA, Antônio José M. Feu. *A cosia julgada penal*. Revista Forense, ano 86, v. 311, p. 307-312, jul./set. 1990).

Não se cuida, nesse incipiente momento da persecução penal, de examinar se, concreta e efetivamente, **os fatos narrados na denúncia ou na queixa ocorreram e se o indigitado denunciado foi, verdadeiramente, o autor do crime a ele imputado**. Essa matéria é objeto de outra modalidade de juízo, o juízo de mérito, que somente será possível de ocorrer ao cabo do processo, quando já expostas as razões das partes e produzidas as respectivas provas, sob o crivo do contraditório.

Como decorrência dessa diferença de objetos do juízo, a admissibilidade da demanda feita, como já dito, *in statu assertionis*, possui **grau superficial de cognição, limitada quanto à sua extensão no plano horizontal** (porquanto se adstringe ao exame das condições da ação e dos pressupostos processuais) e **sumária quanto ao aprofundamento vertical dessa averiguação**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Graus de cognição diferentes

Ao se debruçar sobre a denúncia, a autoridade judiciária competente realiza análise hipotética sobre os fatos ali narrados, a fim de decidir se eles correspondem, em tese, a um tipo penal previsto em nosso ordenamento positivo. Além disso, como a instauração de um processo criminal afeta, *o status dignitatis* do indivíduo, terá o magistrado de examinar se nos autos que acompanham a peça acusatória inicial há prova da existência do crime e indícios que sinalizem, de modo suficiente, ter sido o denunciado o autor da infração penal.

Tudo isso, sublinhe-se, é feito **sem incursão profunda sobre os elementos de informação disponíveis**, porquanto o objeto de investigação judicial, nesse momento processual, é tão somente verificar se há elementos mínimos para dar início à ação penal e levá-la até seu ponto ótimo, qual seja, o julgamento de mérito.

A **cognição, por conseguinte, é sumária e limitada**. Não é compatível, nessa quadra do *iter* procedimental, exame aprofundado dos elementos informativos coletados na fase investigatória e muito menos alargamento do campo horizontal da investigação para temas que somente irão ter relevo para a demonstração, no momento oportuno, de que os fatos narrados na denúncia ou na queixa efetivamente ocorreram ou não.

Outrossim, fosse profunda a incursão probatória, a ponto de investigar e formar plena convicção sobre detalhes da investigação relacionados à autoria delitiva, ou fosse amplo o espectro de cognição judicial sobre todos os fatos objeto da atividade pré-processual, estaria o juiz impedido de prosseguir na condução do processo criminal, por perda de sua indispensável imparcialidade.

IV. Falta de justa causa para o exercício da ação penal que não desponta de plano

Segundo o art. 395, III, do CPP, a denúncia ou a queixa será rejeitada quanto **faltar justa causa para o exercício da ação penal**.

Consoante lição doutrinária:

A justa causa [...] consiste na obrigatoriedade de que exista, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento do ajuizamento da ação, prova acerca da materialidade delitiva e, **ao menos, indícios de autoria**, de modo a existir **fundada suspeita** acerca da prática de um fato de natureza penal. Em outros termos, é preciso que haja provas acerca da possível existência de uma infração penal e indicações razoáveis do sujeito que tenha sido o autor desse delito (BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 144)

Explica a Ministra Maria Thereza Rocha de Assis, em conhecido trabalho doutrinário:

A análise da *justa causa*, vale dizer, da justa razão ou da razão suficiente para a instauração da ação penal, não se faz apenas de maneira abstrata [...], mas também, e principalmente, calcada na conjugação dos **elementos [...] que demonstrem a existência de fundamento de fato e de Direito**, a partir do caso concreto (MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *Justa causa para a ação penal: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 223)

No juízo de admissibilidade da denúncia, por conseguinte, não se faz necessária prova robusta acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios mínimos da plausibilidade da acusação.

Na hipótese em análise, os fatos alinhados no acórdão hostilizado informam que:

Conforme se extrai da peça acusatória, **o Juiz Federal Salem Jorge Cury** teria recebido para si, **para seu primo José Jorge Cury Filho e para seu irmão Salomão Jorge Cury Filho** valores em dinheiro, a fim de proferir decisão concessiva de tutela antecipada nos autos do processo nº 2002. 61.24.000810-6 em favor de Jumbo Distribuidora de Combustíveis. Te-lo-ia feito no exercício do cargo com violação do dever funcional.

José Jorge Cury Filho teria recebido valores relativos a pagamento de propina de seus amigos de infância Paulo Henrique da Cruz Alves e Alexandre da Cruz Alves e os teria repassado em partes a seus primos Salem Jorge Cury e Salomão Jorge Cury Filho (fl. 8.853, destaquei).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região especificou que, para demonstrar a idoneidade da denúncia, o Ministério Público salientou:

[...] a) a decisão foi proferida no dia seguinte ao protocolo da petição inicial; b) a tutela aumentou a capacidade da Jumbo de aquisição e venda de combustíveis, independentemente do recolhimento de CIDE, PIS e COFINS, por força de outras liminares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obtidas anteriormente, inclusive na Justiça estadual, conforme ofício da ANP de fls. 1318/1357, manobra muito comum à época, utilizada pelas distribuidoras de combustíveis, como reconhecido por Paulo Henrique da Cruz Alves, representante da Jumbo (fl. 7347 - vol. 27); c) **nenhuma ação semelhante havia sido proposta na Vara Federal em Jales, na região não existia qualquer distribuidora de combustíveis**, a Jumbo era sediada em Paulínea e **abriria uma filial em Fernandópolis, apenas de fachada, com o intuito único e exclusivo de ingressar com a ação na Vara titularizada pelo Juiz Federal Salem Jorge Cury, conforme detectado pelo Juiz Federal Ricardo China** quando em sua substituição (fls. 849/850 - vol. 4 - PAD 537); d) **proposta a ação e deferida a tutela, no mesmo dia foram assinados, expedidos e transmitidos por fax os ofícios e cartas precatórias necessários** ao seu cumprimento (fls. 1382/2348 - vols. 7 a 10); e) **a atividade da Jumbo sempre foi marcada por irregularidades, procedimentos administrativos fiscais nº [...], relativos a créditos tributários** (fls. 3294/3334 - vol. 13); f) Paulo Henrique da Cruz Alves recebeu da Jumbo R\$ 848.199,93 e Alexandre da Cruz Alves R\$ 121.546,00, no período de 2001 a 2003, o que revela que estariam por trás da empresa e se beneficiaram dos enormes lucros auferidos, embora não tivessem à época mais vínculos formais (relatórios de pesquisa, informação e análise da quebra de sigilo bancário - apensos 1, 2, 3, 24, 25 e 26 - vol. 26); g) Paulo Henrique da Cruz Alves era sócio da Transbarbacena Ltda., empresa de transporte rodoviário de carga, nunca sequer movimentada, segundo seu próprio depoimento, que recebeu da Jumbo, de janeiro de 2001 a setembro de 2003, R\$ 312.859,11; h) José Jorge Cury Filho recebeu da Jumbo R\$ 17.363,50, de Alexandre da Cruz Alves R\$ 120.000,00, de Paulo Henrique da Cruz Alves R\$ 3.700,00 e da Transbarbacena R\$ 15.000,00, num total de R\$ 156.063,50, cuja origem é a Jumbo (Relatório de Análise 37/2010 de quebra de sigilo bancário - fls. 7170/7189 - vol. 26); i) Salomão Jorge Cury Filho recebeu da Jumbo, por intermédio de José Jorge Cury Filho, R\$ 17.200,00 (fonte - idem anterior); j) **em 28.04.02003, após receber R\$ 120.000,00 de Alexandre da Cruz Alves, José Jorge Cury Filho sacou, em dinheiro, R\$ 60.000,00, os quais possivelmente foram entregues ao Juiz Federal Salem Jorge Cury como parte do pagamento da decisão proferida**, já que restabelecida pelo T.R.F da 3ª Região (fonte - idem anterior); k) **o magistrado teve creditados em suas contas correntes, entre 2001 e 2005, além de seus proventos, mais de R\$ 1.000.000,00, dos quais R\$ 380.000,00 em dinheiro** (Relatórios de Informação nº 15 e 25/09 apenso - vol. 3); l) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Receita Federal, quanto ao ano-caleário de 2005, **detectou a existência de depósitos/créditos não comprovados e efetuou lançamento de ofício contra Salem Jorge Cury** no montante de R\$ 351.150,06, inobstante a comprovação de R\$ 109.601,46 (fls. 8.853-8.854)

Não obstante os consistentes indícios de autoria delitiva relatados na denúncia e mencionados na decisão judicial do juízo singular, o acórdão impugnado, mesmo os reconhecendo, pontuou que **"a peça acusatória deve estar lastreada em material convincente do vínculo dos denunciados na prática criminosa"** (fl. 8.854) e que o Ministério Público Federal **"não aponta qualquer transferência para o Juiz Federal Salem Jorge Cury por parte da Jumbo, de José Jorge Cury Filho, de Alexandre da Cruz Alves ou de Salomão Cury Filho"** (fls. 8.856-8.857). O Colegiado, ainda, fez uma **incursão vertical nos elementos informativos**, para afastar os indícios de autoria apresentados pela acusação. Afirmou, para tanto, que o Juiz Federal confirmou ser autor da decisão que favoreceu a empresa Jumbo, mas que "desconhecia que seu primo José Jorge Cury Filho mantinha alguma relação com a Jumbo" e que os rendimentos creditados em sua conta corrente, além de seus proventos, decorreram de "empréstimos que recebeu da esposa e do irmão [...], além dos rendimentos da venda dos apartamentos da esposa" (fl. 8.857).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região asseriu, ainda, que José Jorge Cury Filho alegou não possuir relacionamento com Salem Jorge Cury, apesar do vínculo de parentesco, em razão de divisões partidárias da família. Salomão Jorge Cury Filho, por sua vez, teria explicado que o Juiz Federal teve problemas financeiros e recebeu ajuda de seu pai e irmãos.

Confira-se o trecho do acórdão em que se consubstanciou a decisão impugnada (fls. 8.854-8.859):

Entendo que os elementos de prova reunidos pelo Ministério Público Federal não constituem justa causa para ação penal que propôs. Os crimes de corrupção passiva e ativa são graves (pena máxima de 12 anos mais causa de aumento de um terço) e a peça acusatória deve estar lastreada em material convincente do vínculo dos denunciados na prática criminosa.

Há um fato incontroverso porque também objeto de conclusão de fls. 7170/7189: não houve transferência bancária de José Jorge Cury Filho para Salem Jorge Cury.

Os autos da Ação Declaratória nº 2002.61.24.000810-6 estão às fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1382/2348 - vol. 7 a 10. Nela foi concedida a tutela antecipada em favor da Jumbo Distribuidora de Combustíveis (fls. 1418/14270 - vol. 7), em 02.08.2002.

Porém, em 18.07.2002, a mesma empresa havia proposto medida cautelar incidental (fls. 1819/1836), com o mesmo pedido, na mesma Vara Federal em Jales, e o mesmo Juiz Federal a indeferiu (fl. 1849 - vol. 8). Também é certo que o Juiz Federal Salem Jorge Cury, em 11.10.2002, acolheu exceção de incompetência oposta pela União Federal e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas (fls. 1689/1694 - vol. 8).

O Ministério Público Federal relata que o Juiz Federal Salem Jorge Curi teve creditados em suas conta correntes, no período de 2001 a 2005, além de de seus proventos, mais de R\$ 1.000.000,00, dos quais mais de R\$ 380.000,00 em dinheiro, arriado nos Relatórios de Informação nº 015/2009 (apenso - vol. 3) e 025/2009 (apenso - vol. 24). Porém, não afirma que qualquer desses valores lhe foram depositados por qualquer dos outros acusados a título de pagamento pela concessão da tutela. Na verdade, tal fato é narrado para que se deduza que a movimentação bancária seria fruto de eventual atividade ilícita. Nesse sentido também se informa que a Receita Federal efetual lançamento de ofício contra ele, relativamente ao ano-calendário de 2005, por conta de depósitos/créditos não comprovados, mas não indica se e quais seriam proveito da concessão da tutela.

Aliás, não se tem notícia de que a autuação tenha se tornado definitiva. No gráfico constante na denúncia, o órgão ministerial procurou estabelecer os elos entre a Jumbo, Paulo Henrique da Cruz Alves, Alexandre da Cruz Alves, José Jorge Cury Filho, Salomão Jorge Cury Filho e Salem Jorge Cury. Valores teriam sido transferidos pela Jumbro a José Jorge Cury Filho, a Paulo Henrique da Cruz Alves, diretamente ou por intermédio de sua empresa Transbarbacena, e a Alexandre da Cruz Alvez. José Jorge Cury Filho teria recebido valores de Paulo Henrique da Cruz Alvez, diretamente ou por meio da sua empresa Transbarbacena, e de Alexandre da Cruz Alvez. José Jorge Cury Filho teria passado valores para Salomão Jorge Cury Filho e realizado diversos saques.

Verifica-se que o Ministério Público Federal não aponta qualquer transferência para o Juiz Federal Salem Jorge Cury por parte da Jumbo, de José Jorge Cury Filho, de Alexandre da Cruz Alves ou de Salomão Jorge Cury Filho. O que ressalta é o fato de José Jorge Cury Filho ser primo do Juiz Federal Salem Jorge Cury, de Salomão Jorge Cury Filho ser irmão do Juiz Federal Salem Jorge Cury e primo de José Jorge Cury Filho e que Paulo Henrique da Cruz Alvez e Alexandre da Cruz Alves eram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os vínculos de parentesco não são negados pelos interessados e os de amizade indicados também não. As transferências indicadas estão documentadas no Relatório de Análise 37/2010 (fls. 7170/7189 - vol. 26).

Entretanto, faltou demonstrar, com um início de prova, que os valores chegaram às mãos de José Jorge Cury Filho como pagamento pela concessão da tutela; que o recebimento de valores por Salomão Jorge Cury Filho de José Jorge Cury Filho se deu a esse título; ou que, mais importante, algum valor foi transferido ao Juiz Federal Salem Jorge Cury para que proferisse a decisão favorável à Jumbo ou que alguém tivesse declarado ou insinuado que a tal fim se destinasse.

O Ministério Público Federal organizou sua argumentação para deduzir a prática de um crime de fatos dos quais não se extrai sua conclusão sem suprimir degraus de ordem lógica. Que a tutela favorecia a Jumbo é uma platitude. Que a filial da firma em Fernandópolis era um embuste para fixar a competência da Vara em Jales só pôde ser investigado depois do exame da liminar e seria infundado supor que o magistrado o soubesse previamente. Ser parente de quem recebeu dinheiro da Jumbo não transforma o juiz naquele que o solicita ou o recebe ou o manda receber para prolatar a decisão, nem mesmo faz com que se suponha que o irmão ou o primo tenham recebido valor com ciência, concordância ou a mando do juiz para decidir. A movimentação bancária do magistrado ao longo de muitos anos não pode ser relacionada diretamente à prolação da tutela de 02.08.02, tanto que o órgão ministerial ou a quebra de sigilo não o fizeram. Mesmo que se tomasse como certo que o primo José Jorge tivesse negociado a venda da tutela antecipada, o que em princípio faltaria uma razoável causa para tanto, não se pode deduzir sem algum elemento mais concreto que o magistrado é quem comandava tal ação ou a ela tivesse acordado.

De qualquer forma, embora não tenham o condão de infirmar uma acusação mais consistente, não podem ser desprezadas as declarações do Juiz Federal Salem Jorge Cury, José Jorge Cury Filho, Salomão Jorge Cury Filho e de Paulo Henrique da Cruz Alves. Alexandre da Cruz Alves não foi localizado.

Ao ser interrogado nesta corte, o Juiz Federal Salem Jorge Cury alegou ser o autor da decisão, que havia decidido antes acerca da matéria em São José do Rio Preto, que desconhecia que seu primo José Jorge Cury Filho mantinha alguma relação com a Jumbo, explicou sobre os empréstimos que recebeu da esposa e do irmão, informou sobre empréstimos de 2003 a 2006 que contraiu de bancos e cheques especiais que emitiu para suas próprias contas, além dos rendimentos da venda dos apartamentos da esposa (fls. 7013/7022 - vol. 26).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

José Jorge Cury Filho falou da falta de relacionamento com Salem Jorge Cury, em razão de divisões partidárias na família. Disse desconhecer a empresa Jumbo e Vander Ricardo Gomes de Oliveira. Que não se recorda de ter depositado algo na conta de seu primo Salem. Que não recebeu coisa alguma em nome de seu primo. Que nunca travou algum tipo de negociação com a Jumbo. Falou de seu amigo de infância Paulo Henrique da Cruz Alves, com quem, entre 1994 e 1995, fez uma negociação que envolvia milho que seria recebido por ele em troca de combustível. Que o milho não foi entregue e quebrou. Que Paulo Henrique, em abril de 2003, pagou-o depois de muito tempo e que parte do dinheiro foi fruto da venda de uma empresa que ele tinha em sociedade com o irmão Alexandre da Cruz Alves, o qual lhe pagou o montante. Perguntado sobre ter recebido um depósito da Jumbo de pouco mais de dezessete mil reais, respondeu que não fez negócio direto com a empresa, mas recebeu de Paulo Henrique e de Alexandre. Que não efetuou depósito em favor de Salomão, nem recebeu da Transbarbacena. Que não sabe nada sobre liminar deferida pelo Juiz Federal Salem Jorge Cury em favor da Jumbo (fls. 7408-7416 - vol. 28).

Salomão Jorge Cury Filho disse não conhecer Paulo Henrique da Cruz Alves, Alexandre da Cruz Alvez, a empresa Transbarbacena ou a Jumbo Distribuidora de Combustíveis. Não se lembra de ter depositado o valor de R\$ 9.800,00 na conta de seu primo José Jorge Cury Filho e não recebeu dele 17.200,00. Que recebeu R\$ 10.000,00 dele de empréstimo, que forma declarados no imposto de renda na época. Não recebeu R\$ 15.000,00, nem R\$ 1.000,00 dele, em 28.04.2003. Nada sabe sobre o processo cautelar que envolve a empresa Jumbo. Que Salem teve problemas financeiros na praça e recebeu ajuda de seus pai e irmão, que pagaram algumas dívidas. Que tem certeza de que na sua conta não caíram os cheques indicados no relatório do MPF. Não tinha relações comerciais com seu primo José Jorge Cury Filho, naquela época, mas chegou a ajudá-lo em algumas ocasiões. Que não tinha, assim como seus irmãos, contatos comerciais com José Jorge. Tinha relação conflituosa com seu primo. Pagou os R\$ 10.000, 00 que recebeu de empréstimo a José Jorge: R\$ 4.000,00 em cheque e o resto, em duas vezes, em dinheiro. Salem e José Jorge se viam muito pouco, porque Salem morava em outra cidade. Que os dois irmãos não tinham relação comercial ou movimentação financeira (fls. 7295/7297 - vol. 27).

Paulo Henrique da Cruz Alves disse ter sido sócio da Jumbo de 1998 a 1999. Que, depois de sair da empresa, fazia vendas de combustíveis dela e de outras empresas. Que Alexandre da Cruz Alves foi empregado da Jumbo e, depois que saiu, fazia frete de combustíveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das usinas para as empresas, inclusive a Jumbo. Que seu irmão Alexandre não trabalhava ou prestava serviços para a Jumbo quando era sócio. Que era praxe, quando era sócio da Jumbo, as empresas ajuizarem demandas para possibilitar a comercialização acima da cota. Que não tem conhecimento de que liminar foi deferida à Jumbo, em 02.08.02, para não observar o limite da cota. Sobre a movimentação financeira com a Jumbo, afirmou que foi intermediário de várias empresas de combustível. Que os postos depositavam o dinheiro na sua conta e, descontada sua comissão, repassava-o à distribuidora. Que não conhece os corréus Salem Jorge Cury e Vander Ricardo Gomes de Oliveira ou Salomão Jorge Cury Filho. Que conhece José Jorge Cury Filho há muitos anos e vendeu a ele, quando morava em Goiás, em 1994 ou 1995, contrato que envolvia combustível e cereais, pelo qual recebeu R\$ 120.000,00. Quanto à transferência pelo seu irmão Alexandre de R\$ 120.000,00 para José Jorge, em 25.04.2003, era decorrente de contrato que vendeu a ele. Outros pagamentos menores, um total de R\$ 15.000,00, foram feitos. Que Alexandre fez os pagamentos por ter-lhe vendido sua participação na distribuidora de combustíveis Summer. Sobre a Transbarbacena, esclareceu que pertencia a Alexandre e a seu cunhado Fábio. Que, como ela parou de funcionar e havia comprado um caminhão para fazer frete, precisava de uma empresa para realizar a atividade e Alexandre passou-lhe a empresa, em 2004 ou 2005. Que operou a empresa por um ano (fls. 7345/7350 - vol. 27).

Mesmo que se desconsiderem todas as explicações dadas pelos acusados, à vista de não terem apresentado documentos comprobatórios, não se tem justificativa para se deflagrar um processo criminal, a menos que se conclua que o Juiz Federal Salem Jorge Cury recebeu vantagem indevida para proferir decisão concessiva de tutela antecipada, em 02.08.2002, nos autos da Ação Declaratória nº 2002.61.24.000810-6, em favor da Jumbo Distribuidora de Combustíveis, como dedução dos seguintes fatos: que seu irmão Salomão e seu primo José Jorge receberam dinheiro da Jumbo, seja diretamente, seja por meio de Paulo Henrique da Cruz Alves e Alexandre da Cruz Alvez; que, conforme quebra de sigilo bancário, exibiu créditos, entre 2001 a 2005, de que não conseguiu comprovar a origem; que devia saber que a Jumbo abria filial de fachada em Fernandópolis para ingressar com ação na Vara em Jales, de que era titular; que deferiu a tutela muito rapidamente, ou seja, no dia seguinte ao da

propositura; que José Jorge Cury, após receber R\$ 120.000,00 de Alexandre da Cruz Alvez, em 28.04.2003, sacou em dinheiro R\$ 60.000,00 e, como em 20.03.2003 a tutela foi restabelecida por este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal, o dinheiro foi possivelmente entregue ao magistrado como parte do pagamento.

Afiguram-se tênues e frágeis os elementos reunidos pelo *Parquet* Federal para dar embasamento à peça acusatória no tocante à imputação de crime de corrupção passiva e ativa e, em consequência, a denúncia deve ser rejeitada com fulcro no artigo 395, inciso III, do CPP.

Tudo isso, na fase preliminar de recebimento da denúncia, à vista de elementos de informação que, sob o ponto de vista qualitativo e quantitativo, não poderiam servir para formar a convicção plena e definitiva sobre o objeto da imputação, em flagrante supressão do poder-dever do Ministério Público de provar, durante a instrução criminal, a efetiva participação do denunciado na empreitada criminoso.

Da leitura dos trechos transcritos, vê-se que a **instância antecedente reconheceu a existência de indícios, mas os considerou "tênues e frágeis para dar embasamento à peça acusatória"** (fl. 8.859). Ora, não era necessária prova convincente da autoria delitiva nessa fase preliminar, pois, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal: "Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, **mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade**" (HC n. 93.736, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., DJe 24/10/2008)

É de notar que o art. 239 do CPP estabelece ser o indício justamente uma circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, **autorize por indução**, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. No julgamento da Ação Penal n. 470, pelo Supremo Tribunal Federal, aliás, foi fixado o relevante parâmetro de que os indícios, quando sólidos e indubitáveis, podem, inclusive, fundamentar o juízo condenatório, o que denota, *a fortiori*, que podem dar suporte ao exercício do direito de ação.

Sob essas premissas, reconheço a mencionada contrariedade ao art. 395, III, do CPP, por considerar indevida, nessa fase da persecução penal, a aprofundada e meritória análise empreendida pelo Tribunal *a quo* para rejeitar a denúncia ofertada pelo Ministério Público, apoiada em elementos informativos indicadores da existência do crime e de sua suposta autoria.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso especial**, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar o recebimento da denúncia e regular processamento da ação penal n. 0072993-46.2005.4.03.0000/SP, em relação aos crimes de corrupção ativa e passiva, imputados aos recorridos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0215761-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1533170 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200503000729937 72993462005 729934620054030000

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: S J C
ADVOGADOS	: RAQUEL BOTELHO SANTORO E OUTRO(S) ANDRE LUIZ GERHEIM
RECORRIDO	: J J C F
RECORRIDO	: A DA C A
ADVOGADO	: MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
CORRÉU	: V R G DE O
CORRÉU	: P H DA C A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

SUSTENTAÇÃO ORAL

Subprocuradora-Geral da República: Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.